



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 7.114 MACEIÓ/AL, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 541/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O PROGRAMA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE PROPORCIONAR AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM EFETIVO EXERCÍCIO, AJUDA DE CUSTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DADOS E INTERNET.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Profissionais da Educação Digital, que disponibilizará o valor mensal de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para permitir que profissionais da rede pública municipal e ensino, em pleno exercício de suas funções, tenha acesso à rede mundial de computadores para realizar suas atividades laborais, através do custeio de plano de acesso à internet pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, correspondente ao período de janeiro de 2021 a novembro de 2022.

Parágrafo único. A ajuda de custo que trata a presente Lei será concedida, retroativamente, de janeiro a outubro de 2021, e as demais parcelas de valores iguais serão pagas de novembro de 2021 a outubro de 2022.

Art. 2º Terão direito ao recebimento da ajuda de custo os servidores em efetivo exercício de suas



atividades, do quadro permanente de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

- a) Professores da Educação Infantil;
- b) Professores do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos finais;
- c) Professores da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA);
- d) Professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- e) Professores intérprete de LIBRAS;
- f) Diretores e Vice-Diretores escolares;
- g) Coordenadores Pedagógicos;
- h) Apoio Administrativo;
- i) Secretários escolares;
- j) Auxiliares de sala;
- k) Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as categorias das merendeiras e nutricionistas, mediante a edição de Decreto próprio, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, dispondo sobre os critérios e requisitos de concessão da ajuda de custo e das condições que o profissional da educação fará jus ao benefício.

CAPÍTULO II

AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 4º Cada servidor poderá ser beneficiado somente uma única vez, independentemente da quantidade de vínculos ou funções junto ao Município.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados não poderão ceder o uso do valor a terceiros.

Art. 5º Os servidores que receberem a ajuda de custo deverão comprovar a utilização integral da ajuda de custo com plano de acesso à internet mediante a apresentação de contrato com operadora de



internet em até 90 (noventa) dias do recebimento do crédito.

Parágrafo único. A ausência da comprovação da utilização do auxílio com plano de acesso à internet resultará na suspensão das parcelas de apoio, bem como na devolução do valor recebido aos cofres públicos, mediante desconto na folha de pagamento.

Art. 6º O servidor que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 7º Não farão jus ao auxílio os servidores que estiverem cedidos, em gozo de licenças, em processo de aposentadoria, os que estiverem com lotação na sede da SEMED, e os que não prestaram contas no que tange a adiantamento, diárias ou que possuam prestação de contas rejeitadas por incoerências documentais, desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos, verificada na prestação de contas.

Art. 8º Os repasses financeiros previstos no art. 1º desta Lei:

- I – não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do beneficiado;
- II – não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda;
- III – não constituem base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- IV – não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e de pensões.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo, por meio de Decreto, a:

- I – abrir o orçamento vigente para o exercício de 2021, caso necessário, para cobrir despesas com esta Lei, os devidos elementos de despesas;
- II – remanejar créditos orçamentários e financeiros para a finalidade de execução da presente Lei;



III – alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, para a execução da presente Lei.

Art.11. Os efeitos financeiros dessa Lei poderão ser suspensos, cessados ou prorrogados por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, em 09 de dezembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ERP823812021 e o Id do documento: 788511



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 09 de dezembro de 2021 às 15:17:43

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 10/12/2021
Eugenio Cordeiro
DIR MAT Nº 347742-8